



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3116/2022**

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2022.

Processo nº 0085337-17.2021.8.19.0001  
ajuizado por

representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao serviço de **home care** [enfermagem 24 horas, cama hospitalar, aspirador, fralda geriátrica **Omeprazol 20mg, TARV (terapia antirretroviral), Losartana Potássica 25mg, Risperidona 1mg e Dipirona 500mg/mL solução oral (gotas)**].

**I – RELATÓRIO**

1. Acostado às folhas 62 a 70, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1257/2017, elaborado em 22 de junho de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **vírus da imunodeficiência humana (HIV), encefalopatia pós parada cardiorrespiratória, intoxicação exógena, demência, seqüela motora, afasia e tetraespasticidade**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do serviço de **home care** [enfermagem 24 horas, cama hospitalar, aspirador, fralda geriátrica **Omeprazol 20mg, TARV (terapia antirretroviral), Losartana Potássica 25mg, Risperidona 1mg e Dipirona 500mg/mL solução oral (gotas)**].

2. Após emissão do referido parecer, foi pensado novo documento médico (fls. 171 a 174), emitido em 13 de outubro de 2022, por , no qual consta que a Autora se encontra de alta hospitalar desde março de 2021, sem intercorrências significativas e com cuidados satisfatórios, apesar das tabelas NEAD e ABEMID indicarem internação domiciliar. Considerando que o PADI vem assistindo a Autora desde 11 de agosto de 2022 com visitas médicas e multidisciplinares de forma periódica, sem evidências de piora clínica, foi indicada a manutenção da Autora em regime de assistência domiciliar pelo PADI, enquanto houver permanência da condição de estabilidade clínica.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO**

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1257/2017, elaborado em 22 de junho de 2021 (fls. 62 a 70).

**III – CONCLUSÃO**

1. Considerando o conteúdo do novo documento médico apresentado e as informações prestadas no Parecer Técnico nº 1257/2017 (fls. 171 a 174), destaca-se que foi informado “...*que o Programa de Atenção Domiciliar ao Idoso - PADI vem assistindo a paciente desde 11/08/2022 com visitas médicas e multidisciplinares de forma periódica, sem evidências de piora clínica, indico a manutenção da paciente em regime de assistência domiciliar pelo PADI,*



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*enquanto houver permanência da condição de estabilidade clínica...". Assim, este Núcleo reitera a que o serviço de **home care não está indicado** ao manejo do quadro clínico da Requerente.*

2. Adicionalmente, informa-se que **este Núcleo também não identificou parâmetros técnicos, no referido documento médico que justifique a necessidade de assistência contínua (24 horas) de um profissional de enfermagem, para a realização dos cuidados domiciliares da Suplicante, visto que não foi identificada a prescrição de nenhum procedimento estritamente hospitalar**, passível de realização em domicílio.

3. Ressalta-se que ainda as demais informações pertinentes à via administrativa de acesso aos itens pleiteados, já foram devidamente prestadas no parecer técnico supracitado.

4. Por fim, quanto ao pedido autoral (fls. 8 e 9, item “*VII*”, subitem “*e*”) referente ao provimento de “... *outro que a Autora venha a necessitar no curso do tratamento ...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a sua necessidade, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias de saúde pode implicar em risco à saúde.

**É o parecer.**

**Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**

Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02